

PROCESSO - A. I. Nº 294888.0007/05-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e HAAS SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. (RUMO NORTE)
RECORRIDOS - HAAS SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. (RUMO NORTE) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0091-02/06
ORIGEM - INFRAZ LHÉUS
INTERNET - 28/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0503-12/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** UTILIZAÇÃO DE CÓPIA DOCUMENTO FISCAL. A acusação foi elidida mediante a apresentação do documento original. Infração insubstancial. Mantida a Decisão. **b)** ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Trata-se de crédito presumido previsto no art. 7º do Decreto nº 4.316/95. O autuado é estabelecimento industrial situado no pólo de informática de Ilhéus. Importou mercadorias com diferimento do imposto, valendo-se da faculdade prevista no art. 1º do supracitado decreto. Ao revendê-las, fez uso do crédito presumido previsto no citado art. 7º. A partir da alteração introduzida no Decreto nº 4.316/95 pelo Decreto nº 7.341/98, aplica-se o diferimento do imposto tanto nas importações de componentes, partes e peças (art. 1º, inciso I), quanto nas importações de produtos de informática adquiridos pelo estabelecimento industrial para revenda (art. 1º, inciso III), e ao revender esses mesmos produtos, nas operações internas, o contribuinte faz jus ao crédito presumido do imposto (art. 7º). Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Reduzido o valor remanescente após a Decisão de primeira instância. 3. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O autuante não lavrou o Termo de Embaraço de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal determinado pelo inciso II do § 8º do art. 915 do RICMS-BA. Infração nula. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em razão de sete irregularidades, sendo objetos dos presentes Recursos de Ofício e Voluntário as seguintes infrações:

2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS através de cópia de nota fiscal, sendo cobrado imposto no valor de R\$4.428,41 e aplicada a multa de 60%;
3. estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, sendo cobrado o imposto no valor de R\$89.908,17 e aplicada a multa de 60%;
4. estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, sendo cobrado o imposto no valor de R\$86.601,22 e aplicada a multa de 60%;
5. falta de recolhimento do ICMS relativo as operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo cobrado o imposto no valor de R\$290.468,97 e aplicada a multa de 70%;
7. embaraço a ação fiscal, sendo aplicada a multa fixa de R\$460,00;

O autuado apresentou defesa, fl. 444 a 464, e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, quanto à infração 2, o autuado negou a acusação e acostou ao processo as Notas Fiscais nºs 64276 e 64664 (fls. 657 e 658). No que tange à infração 3, alegou que em várias das operações listadas na autuação não ocorreu fato gerador do imposto, uma vez que não houve circulação de mercadorias. Relativamente à infração 4, afirmou que os produtos em questão estavam acobertados pelo benefício previsto no artigo 2º do Decreto nº 4.316/95, de modo que não vislumbrava qualquer equívoco nos estornos de débitos realizados. Quanto à infração 5, alegou que os erros materiais cometidos pela autuante prejudicaram a análise do mérito e, em seguida, passou a indicar equívocos que entende presentes nos levantamentos realizados pela autuante. No tocante à infração 7, argumentou que a multa indicada no lançamento era distinta da situação fática verificada.

Na informação fiscal, fls. 663 a 666, a autuante afirmou que descabem as preliminares suscitadas pelo autuado, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos preceitos do RPAF-BA/99 e, além disso, o autuado se manifestou sobre todas as acusações constantes no lançamento.

No mérito, a autuante acatou a alegação defensiva pertinente à infração 2. Quanto à infração 3, foram excluídas da exigência fiscal as operações referentes a importações. No que tange à infração 4, afirmou que a interpretação do autuado não coadunava com a da DITRI. Relativamente à infração 5, retificou os levantamentos quantitativos, acolhendo parte das alegações defensivas. Quanto à infração 7, disse que o Auto de Infração é lavrado por meio de sistema eletrônico que efetua automaticamente o enquadramento das infrações.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronunciou nos autos, fls. 730 a 735, reiterando os argumentos trazidos na defesa.

Na Decisão recorrida, a preliminar de nulidade suscitada na defesa foi afastada, pois a primeira instância considerou que não havia qualquer vício que maculasse o procedimento fiscal.

No mérito, a infração 2 foi julgada improcedente, tendo em vista que o autuado apresentou as notas fiscais originais.

A infração 3 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$77.648,88. O ilustre relator salientou que o autuado não procedeu como determinavam os artigos 409, 599 e 604 do RICMS-BA. Em seguida, assim se pronunciou:

[...]

Em relação a alegação defensiva de que procedera na forma preceituada no inciso VII do art. 93 do RICMS-BA/97, verifico que o estorno nele previsto somente é aplicável quando as operações ocorrerem no mesmo período, ou seja, a remessa e o correspondente retorno. Constatou que no período autuado somente o estorno relativo às notas fiscais nºs 63, 64 e 66, no mês de março no valor de R\$ 2.026,08. Por isso, procedemos à exclusão desse item e mantivemos os demais valores relativos às demais Remessas e Retornos em Demonstração, por não ter sido comprovado o cumprimento do prazo legal previsto no § 1º do art. 599 do RICMS-BA/97 e quanto às demais operações em garantia e em consignação por não ter sido comprovado pela defesa a efetiva vinculação entre os procedimentos da escrituração fiscal dos créditos nos ingressos (retornos) e dos débitos nas saídas (remessas) de cada uma das notas fiscais envolvidas na operação.

Verifico que ao proceder a exclusão das operações de vendas nos meses de fevereiro, julho e novembro de 2004, em sua informação fiscal o autuante não incluiu a nota fiscal nº 263, fl. 573, no valor de R\$ 2.759,56 do mês de dezembro de 2004, por isso, procedi a exclusão desse valor, acobertado que também está pelo Dec.º 4.136/95.

[...]

A infração 4 foi julgada improcedente. Ao proferir o seu voto, o ilustre relator frisou que a questão em análise requeria uma cuidadosa interpretação do disposto no Decreto nº 4.316/95, considerando as diversas alterações introduzidas pelos Decretos nºs 6.741/97, 7.341/98, 7.737/99, 8.375/02, 8.665/03, 9.547/05 e 9.651/05.

Após transcrever o disposto no art. 1º, inc. III, do Decreto nº 4.316/95, com a redação introduzida pelo Decreto nº 7.341/98, o relator salientou que o diferimento do ICMS, que era previsto apenas para a importação de CPP a ser empregado no processo produtivo, foi estendido à importação de qualquer produto de informática destinado à aplicação no processo produtivo ou à revenda. Em seguida, o relator assim concluiu o seu voto:

[...]

Com isso, não remanesce qualquer dúvida para aplacar a discussão travada nos autos quanto a se definir se os monitores, teclados, caixas de som e “mouses” são insumos, ou seja, se fazem parte integrante dos “kits” de informática, formados por microcomputador e periféricos, ou se são produtos acabados que a empresa adquire para revenda. Reafirmo que essa discussão perde sentido porque o art. 7º do Decreto nº 4.316/95 prevê que, nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o diferimento regulado nos incisos II e III do “caput” do art. 1º, o estabelecimento que os importar lançará a crédito o valor correspondente aos percentuais que indica, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5%, mandando que nesse sentido seja observado o disposto no § 1º do art. 1º.

Nesses termos, o lançamento da infração 04 deste Auto de Infração não pode subsistir. Os monitores foram importados com diferimento de ICMS, com fundamento no inciso III do art. 1º do Decreto nº 4.316/95, inciso esse acrescentado pelo Decreto nº 7.341/98; não foi questionado o preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 1º; o art. 7º prevê que, nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o diferimento regulado nos incisos II e III do “caput” do art. 1º, o estabelecimento que os importar lançará a crédito (crédito presumido) o valor correspondente aos percentuais que indica, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5%; não consta que houvesse erros de cálculo, na determinação da carga tributária de 3,5%, pois toda a discussão se limita ao plano jurídico, ou seja, quanto a saber se se aplica ou não o benefício fiscal.

O estabelecimento industrial do autuado está situado no pólo de informática de Ilhéus. Importou monitores com diferimento do imposto, valendo-se da faculdade prevista na

legislação estadual. Ao revendê-los, fez uso do crédito presumido previsto, acorde previsão legal.

A infração 5 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$14.791,31. A preliminar de nulidade foi afastada, sob o argumento de que não houve cerceamento de defesa e, no mérito, a matéria foi decidida, acolhendo as correções efetuadas pela autuante na informação fiscal.

A infração 7 foi julgada nula, pois entendeu a Primeira Instância “que não consta dos autos, para configurar a acusação fiscal, o quanto previsto no § 8º do inciso II do art. 915 do RICMS-BA/97, o respectivo Termo de Embargo de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal”.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega que o Acórdão JJF N° 0091-02/06 merece ser reformado.

Relativamente à infração 3, o recorrente suscita a nulidade do lançamento, sob a alegação de que havia poucos elementos de fato e de direito que permitissem a verificação da infração que lhe foi imputada. Diz que os dispositivos citados pela autuante não tornavam possível se saber com segurança o motivo da autuação. Aduz que mais de setenta operações citadas nessa infração não configuram fato gerador do ICMS.

O recorrente suscita a nulidade da Decisão recorrida relativamente à infração 3, alegando que a questão foi decidida com fundamentos não constantes no Auto de Infração. Diz que a infração estava capitulada nos artigos 112 e 113 do RICMS-BA e, no entanto, na Decisão recorrida foram considerados como infringidos os artigos 93, inc. VII, 409, 599 e 604, todos do RICMS-BA. Salienta que a 2ª JJF, além de preterir o seu direito de defesa, presumiu fato não debatido nos autos.

Quanto ao mérito da infração 3, o recorrente alega que nas operações arroladas na autuação não há o que se falar em obrigação de pagar ICMS, uma vez que não ocorreu transferência de propriedade, inexistindo, portanto, circulação de mercadorias, nos termos do disposto no artigo 155, II, da Constituição Federal, dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 87/96, e dos artigos 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 7.014/96. Frisa que a natureza dessas operações (remessas em consignação, troca em garantia, remessas para demonstração, entre outras) não foi contestada pelo autuante.

Explica que, conforme as cópias dos livros e dos relatórios acostados ao processo, o recorrente se debitava em todas as saídas de mercadorias da empresa e, em seguida, estornava o débito, nas operações que não configurava fato gerador do imposto. Sustenta que, como as operações não resultaram em obrigação de pagar ICMS, era devido, portanto, o estorno do débito escriturado, ainda que tenha sido realizado de forma equivocada. Frisa que nas entradas não se creditava relativamente às operações que anteriormente tiveram estornados os débitos por ocasião das saídas. Aduz que em relação às operações interestaduais não havia prazo máximo para retorno. Frisa que, quanto às Notas Fiscais nºs 119, 136, 140, 183, 226, 239 e 276, as mercadorias não retornaram ao seu estabelecimento, porém sobre essas operações não é devido ICMS, já que eram referentes a produtos industrializados, nos termos do Decreto nº 4.136/95. Anexou ao processo fotocópia de DAE, no valor de R\$ 12.349,61, referente às Notas Fiscais nºs 72041, 3875 e 56349. Para comprovar suas alegações, acosta ao processo os documentos de fls. 789 a 1116. Menciona que a multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 é aplicável às hipóteses de descumprimento de obrigação principal, o que diz não ser o presente caso.

Quanto à infração 5, o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que, em razão dos inúmeros erros materiais cometidos pela autuante, a abordagem do mérito ficou prejudicada. Diz que a tipificação da infração também está incompleta.

Ao finalizar, o recorrente solicita que as infrações 3 e 5 sejam julgadas nulas ou que, caso sejam ultrapassadas as preliminares, a Decisão recorrida seja julgada nula quanto à infração 3. Solicita a improcedência das infrações 3 e 5, pede a manutenção da Decisão de primeira instância quanto às demais infrações e requer a juntada dos documentos anexados ao Recurso apresentado.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer, foi sugerida a realização de diligência à ASTEC, para que fosse verificado se os documentos e as alegações do recorrente são capazes de modificar o valor exigido na infração 3.

Após apreciação em pauta suplementar, a 2^a CJF converteu o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse atendida a diligência sugerida pela PGE/PROFIS.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC N° 0215/2006, acostado às fls. 1136 e 1137.

Afirmou a diligenciadora da ASTEC que as notas fiscais de remessas para demonstração, consignação ou reparo eram tributadas e o imposto era destacado nos documentos fiscais. Disse que os valores relativos a esses débitos eram estornados mensalmente. Aduziu que, nos retornos dessas mercadorias, apesar de o imposto estar destacado, não havia a sua utilização. Mencionou que, efetuada a análise dos documentos anexados às fls. 789/919 e 922/1116, verificou que o recorrente apresentou documentos fiscais relativos ao retorno das mercadorias relacionadas nas notas fiscais listadas às fls. 1138/39. Salientou que no mês de fevereiro de 2002 houve um equívoco por parte da autuante, uma vez que naquele mês não houve estorno de débito. Ao concluir, afirmou que *“feita a retificação no demonstrativo constante à fl. 763, relativos aos valores anteriormente comentados, o débito que era de R\$ 77.648,88 passa a ser de R\$ 22.291,50”*.

Notificado acerca do resultado da diligência, o recorrente discordou da cobrança referente às Notas Fiscais n^{os} 98, 133, 178, 238, 240 e 242. Também salientou que, em relação às Notas Fiscais n^{os} 119, 136, 140, 183, 226, 239 e 276, estava autorizado a lançar a crédito o imposto destacado, já que se tratava de saídas de produtos industrializados.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer, foi solicitada a realização de nova diligência a fim de examinar a pertinência das alegações do recorrente.

Após apreciação em pauta suplementar, a 2^a CJF converteu o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para o atendimento da nova diligência sugerida pela PGE/PROFIS.

A diligência foi cumprida, conforme o Parecer ASTEC N° 0052/2007, fls. 1158 e 1159. Nesse Parecer a ilustre diligenciadora informa que *“feita a retificação no demonstrativo constante à fl. 1137, relativos aos valores anteriormente comentados e relacionados à fl. 1160, o débito que era de R\$22.291,53 passa a ser de R\$15.659,88, conforme a seguir evidenciado”*.

Notificados acerca do resultado da diligência, a autuante e o recorrente não se pronunciaram.

Ao exarar o Parecer de fls. 1172 a 1177, a representante da PGE/PROFIS, doutora Paula Gonçalves Morris Matos, referindo à infração 3, afirma que não há razão para a nulidade do lançamento, pois o Auto de Infração está revestido dos elementos necessários e indispensáveis, bem como robustecido por uma descrição clara dos fatos que ocasionaram o ilícito tributário. Afirma que também não há razão para a nulidade da Decisão recorrida, pois não houve inovação quanto aos fundamentos legais invocados na autuação fiscal. Sustenta que os dispositivos citados na Decisão recorrida apenas complementaram o regramento empregado pela autuante, já que este regramento encerrava comandos gerais.

No que tange à nulidade da infração 5, a representante da PGE/PROFIS afirma que também por esses mesmos motivos expostos acima não há razão para a nulidade suscitada pelo recorrente.

Adentrando no mérito, afirma a ilustre Parecerista que as diligências efetuadas pela ASTEC concluíram que o recorrente tinha o direito ao “crédito/estorno” do ICMS destacado em algumas das notas fiscais em questão em virtude do previsto no Decreto n° 4316/95. Diz que as diligências também comprovaram que os documentos apresentados pelo recorrente eram hábeis a comprovar parte das devoluções de mercadorias enviadas a título de demonstração, consignação ou reparo.

Ao finalizar, a ilustre procuradora opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para que seja alterado o valor devido na infração 3, conforme o Parecer de fls. 1158/1159.

Em despacho à fl. 1180, o doutor José Augusto Martins Júnior, procurador do Estado, ratifica o Parecer de fls. 1172 a 1177, da lavra da doutora Paula Gonçalves Morris Matos.

VOTO

Inicio o presente voto apreciando o Recurso Voluntário, o qual trata das infrações 3 e 5, que foram julgadas procedentes em parte em primeira instância.

Quanto à infração 3, o recorrente suscita a nulidade do lançamento tributário, por considerar que havia poucos elementos de fatos e de direito que permitissem a identificação da infração, bem como por entender que os dispositivos citados pela autuante não tornavam possível se saber com segurança o motivo da autuação.

Não há como acolher essa preliminar de nulidade do lançamento, pois a descrição dos fatos no Auto de Infração é satisfatória e deixa evidente a acusação que foi imputada ao recorrente. Além disso, os demonstrativos de fls. 19/22 e 51/54 (dos quais o recorrente recebeu cópia) explicam, mês a mês, a apuração de todos os valores cobrados na infração 3. Quanto aos dispositivos citados pela autuante, também não há como acatar a alegação do recorrente, pois um eventual erro na capitulação legal não é razão para a nulidade do lançamento, uma vez que a descrição do fato deixa clara a acusação que foi imputada ao recorrente. Dessa forma, não vislumbro qualquer razão para a nulidade do lançamento no que tange à infração 3.

Ainda em relação à infração 3, o recorrente argui a nulidade da Decisão recorrida, alegando que a primeira instância decidiu a questão com fundamento diverso do constante no Auto de Infração.

Essa preliminar de nulidade da Decisão recorrida não merece acolhimento, pois, conforme foi bem salientado no Parecer da PGE/PROFIS, não houve inovação na proferida pela primeira instância, e os dispositivos citados pela 2ª JJF apenas complementam a tipificação que foi utilizada pela autuante.

Adentrando no mérito da infração 3, considero que restou comprovado mediante diligência efetuada pela ASTEC do CONSEF que, à luz do Decreto nº 4.316/95, em relação a uma parte das operações listadas na infração, o recorrente tinha se debitado indevidamente no momento da saída de mercadorias realizadas a título de demonstração, de troca por garantia e de remessas em consignação. Dessa forma, esses débitos indevidos foram estornados pelo recorrente, quando do retorno das mercadorias a seu estabelecimento, sem que tenha ocorrido a apropriação do crédito fiscal destacado nos documentos fiscais que acobertaram os retornos.

Acolho o resultado da diligência efetuada pela ASTEC do CONSEF, pois o trabalho revisional está sustentado em documentação probante acostada ao processo e, além disso, a autuante e o recorrente acolheram tacitamente esse resultado. Assim, a Decisão recorrida referente à infração 3 fica modificada, para que a infração seja julgada procedente em parte, no valor de R\$15.659,88, conforme o demonstrativo de débito à fl. 1159.

Relativamente à infração 5, o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, alegando que os erros materiais cometidos pelo autuante lhe impediram que abordasse o mérito da lide. Não há como acolher essa alegação recursal, pois a existência de erros nos levantamentos quantitativos não é razão para a nulidade desse item do lançamento, uma vez que tais erros podem ser saneados. No caso em tela, os erros indicados pelo contribuinte na defesa foram em parte reconhecidos e corrigidos na Decisão recorrida. Dessa forma, foi acertada a Decisão recorrida, não havendo reparo a fazer.

Por fim, ressalto que as multas indicadas nas infrações em tela estão corretas, já que são as previstas no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, para as infrações que foram imputadas ao recorrido.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar a infração 3 procedente em parte no valor de R\$15.659,88, mantendo inalterados os valores exigidos nas demais infrações.

Cuida o Recurso de Ofício da Decisão de primeira instância relativamente às infrações 2, 3, 4, 5 e 7, nas quais a Fazenda Pública Estadual sucumbiu total ou parcialmente.

No que tange à infração 2, a qual foi julgada improcedente, não há reparo a fazer na Decisão proferida pela Primeira Instância, uma vez que o recorrido trouxe ao processo as notas fiscais

originais, elidindo, assim, a acusação que lhe tinha sido imputada. Ressalto que a própria autuante na informação fiscal opinou pela improcedência desse item do lançamento.

Na Decisão recorrida, a infração 3 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$77.648,88. A sucumbência da Fazenda Pública Estadual decorreu da retificação sugerida pela própria autuante na informação fiscal, bem da correção feita na Decisão recorrida relativamente às operações consignadas nas Notas Fiscais nºs 63, 64, 66 e 263.

Ao acatar a sugestão de correção feita pela autuante na informação fiscal, a Primeira Instância agiu de forma acertada, pois a correção se refere a operações de vendas de mercadorias importadas e, portanto, beneficiados pelo tratamento previsto no Decreto nº 4.316/95. No que tange às exclusões pertinentes a operações consignadas nas Notas Fiscais nºs 63, 64, 66 e 263, também não há reparo a fazer na Decisão recorrida, uma vez que nessas operações o recorrente comprovou o retorno das mercadorias ao seu estabelecimento.

Quanto à infração 4, a qual foi julgada improcedente, foi correta a Decisão recorrida, pois com a redação dada pelo Decreto nº 7341/98, o art. 1º, inc. III, do Decreto nº 4316/95 passou a estender o benefício do diferimento que era concedido aos componentes, partes e peças destinados à industrialização a qualquer produto de informática importado por estabelecimento industrial e destinado à revenda. Dessa forma, a infração não subsiste e, portanto, foi acertada a Decisão proferida pela primeira instância.

Relativamente à infração 5, não vislumbro reparo a fazer na Decisão proferida pela primeira instância, uma vez que as correções decorreram de erros reconhecidos pela própria autuante e que foram por ela mesma retificados.

No tocante à infração 7, a Decisão proferida pela primeira instância foi acertada, uma vez que não foi lavrado o termo previsto no inc. II do § 8º do art. 915 do RICMS-BA, necessário à caracterização da infração que foi imputada ao recorrente. Dessa forma, a infração é nula e, em consequência, foi acertada a Decisão recorrida.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0007/05-5, lavrado contra **HAAS SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. (RUMO NORTE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.864,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$16.072,88 e 70% sobre R\$14.791,31, previstas no art. 42, incisos II, “f”, VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, “d”, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. PGE/PROFIS